



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo RCand nº 0601478-49.2026.6.19.0000

Requerente: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

Federação: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP)

Cargo Pleiteado: DEPUTADO FEDERAL

Impugnantes: DANIEL SILVA DE LIMA, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, DAVID LOUREIRO COELHO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
Excelentíssimo Senhor Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho (ID 33198808) que determinou nova vista dos autos após o cumprimento das diligências ordenadas pelo Acórdão (ID 33151843), manifesta-se, respeitosamente, nos seguintes termos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela Federação União Progressista (UNIÃO/PP) com o objetivo de homologar a candidatura de **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA** ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro nas Eleições Gerais de 2026.

Após a publicação do edital no Mural Eleitoral, foram ajuizadas tempestivamente quatro Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRCs): a de David Loureiro Coelho (ID 33045844), a de Daniel Silva de Lima (ID 33047327), a de Wagner dos Santos Carneiro, "Waguinho" (ID 33048071), e a de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (ID 33048659).

As petições iniciais das três primeiras impugnações apresentaram estrutura fático-narrativa convergente, assentada na causa de pedir decorrente do art. 17, § 4º, da Constituição Federal (vedação à utilização de organização paramilitar, milícia privada ou grupo

criminoso por partidos e candidatos). Em síntese, apontaram que a candidatura do impugnado apoia-se diretamente na base político-territorial da Baixada Fluminense (com centralidade no Município de Belford Roxo), vinculada ao grupo do Prefeito Márcio Correia de Oliveira ("Márcio Canella").

Asseveraram que, inseridos e politicamente ativos nessa estrutura, atuam Luiz Eduardo Santos de Araújo ("Eduardo Araújo") e Fábio Augusto de Oliveira Brasil ("Fabinho Varandão") – personagens cujos registros de candidatura a vereador nas Eleições de 2024 foram indeferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154 e REspEl nº 0600242-56.2024.6.19.0154) exatamente com fundamento direto no art. 17, § 4º, da Carta Magna, por comprovada liderança e atuação como "braços políticos" de milícias armadas violentas. Sustentaram as peças iniciais que ambos passaram a promover ostensivamente a "dobradinha" política Canella-Rueda sob forte domínio de coerção territorial armada.

Além da cooptação territorial paramilitar, as impugnações apontaram investigações conduzidas pela Polícia Federal (operações Carbone Oculto, Tank e Quasar), versando sobre a infiltração da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) no setor de combustíveis e lavagem de capitais. Destacou-se depoimento do piloto Mauro Caputti Mattosinho prestado à Polícia Federal, imputando a Antônio Rueda a propriedade oculta de jatos executivos operados pela Táxi Aéreo Piracicaba (TAP) – empresa utilizada por investigados do PCC como Roberto Augusto Leme da Silva ("Beto Louco") e Mohamad Hussein Mourad ("Primo") –, bem como a requisição de pagamentos no montante de R\$ 600.000,00 (três parcelas de R\$ 200.000,00) ao final de 2022 para custeio de voos na aeronave Cessna Citation 560XL, matrícula PR-LPG.

No curso do rito, os impugnantes David Loureiro Coelho (ID 33047766) e Anthony Garotinho (ID 33049472) protocolaram pedidos de desistência. Os antigos patronos do primeiro apresentaram a petição de ID 33048032, requerendo que a desistência não fosse homologada sem manifestação ministerial.

Citado, o candidato apresentou contestação (IDs 33089981 e 33091095), aduzindo ausência de prova pré-constituída de conduta própria (afirmou que os dois apoiadores publicaram mensagens *"por conta própria, em contas pessoais de rede social"* e que contra si não há denúncia, ação penal ou *"sequer indiciamento"* - fl. 9), inadmissibilidade de *"inelegibilidade por contágio"*, presunção de inocência decorrente de certidões criminais negativas e inaplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal sem condenação colegiada ou transitada em julgado (art. 1º, I, "e", da LC 64/90).

Na sequência, o eminente Relator proferiu decisão saneadora (ID 33093132), indeferindo requisições probatórias por reputá-las genéricas e declarando encerrada a instrução.

Aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, este Órgão Ministerial, em parecer de ID 33106574, registrou com firmeza a eficácia plena e autoaplicabilidade do art. 17, § 4º, da Constituição Federal. Ponderando, entretanto, que o acervo documental de então

restringia-se a matérias jornalísticas e certidões criminais ordinárias juntadas pelas partes, concluiu pelo deferimento do registro ante o *standard* probatório tido por insuficiente naquele instante.

Levado o feito ao Plenário deste Tribunal, foi suscitada Questão de Ordem antes da votação do mérito, enfatizando-se a gravidade das imputações e a necessidade imperiosa de obter fontes probatórias primárias sob custódia de órgãos públicos para dirimir a controvérsia à luz do art. 17, § 4º, da Constituição. O Plenário desta Corte, por maioria de votos, acolheu a Questão de Ordem e aprovou o Acórdão de ID 33151843, convertendo o julgamento em diligências oficiais, ordenando a expedição sumária e urgente de ofícios requisitórios à Polícia Federal (Ofício 435), ANAC e Registro Aeronáutico Brasileiro (Ofício 436/437), 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo (Ofício 438), Prefeitura de Belford Roxo, PMERJ, PCERJ/DRACO e Zonas Eleitorais da circunscrição.

Cumpridas as determinações e certificado o retorno dos expedientes (ID 33198430), aportaram aos autos documentos primários de relevância capital: (a) o Ofício nº 1016/2026/GAB-ANAC (ID 33195874) instruído com a Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-LPG (ID 33195873), detalhando gravames e histórico registral; (b) as peças e certidões das Ações Penais nº 0019712-83.2019.8.19.0008 e nº 0025429-13.2018.8.19.0008, oriundas da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo (ID 33193762); e (c) as respostas das autoridades policiais e das Zonas Eleitorais.

Ato contínuo, a D. Relatoria proferiu o despacho de ID 33198808, concedendo vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

De início, cumpre pontuar que no processo de registro de candidatura o Ministério Público Eleitoral, tendo ou não ajuizado Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, sempre atua na condição de *custos legis*, em particular como guardião autônomo da tutela do regime democrático e da moralidade eleitoral. Por conseguinte, eventuais desistências homologadas com relação a impugnantes privados não vinculam o *Parquet* nem obstam a cognição profunda de causas de impedimento constitucional por esta Corte, ante a vigência do princípio da ampla devolutividade da matéria.

Nesse passo, ratifica-se a inteira rejeição do pleito formulado por patronos desconstituídos nos autos, tendo em vista que terceiros e advogados sem procuração válida carecem de capacidade postulatória e de legitimidade ativa eleitoral (art. 3º, *caput*, da LC 64/1990), sendo manifestamente inviável qualquer pedido de assunção do polo ativo formulado à margem do devido processo legal.

Constata-se, ainda, nesta análise preliminar, o escoreito preenchimento formal e documental do requisito de elegibilidade atinente ao domicílio eleitoral na circunscrição do Estado do Rio de Janeiro.

No mérito, cumpre rememorar que o art. 17, § 4º, da Constituição Federal, consagra norma fundamental de salvaguarda do Estado Democrático de Direito ao vedar, peremptoriamente, a utilização de organizações paramilitares, milícias privadas ou estruturas de coerção bélica no processo político-eleitoral:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados os soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar."

Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2024, no julgamento do indeferimento dos registros de candidatos do Município de Belford Roxo (AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154 – Caso Luiz Eduardo Santos de Araújo – e REspEl nº 0600242-56.2024.6.19.0154 – Caso Fabinho Varandão), o art. 17, § 4º, da Constituição Federal possui eficácia plena e incidência direta. Trata-se de comando constitucional dotado de aplicabilidade imediata e integral, que independe da edição de lei complementar de inelegibilidade para obstar a investidura eletiva daqueles que se valem de estruturas criminosas.

Na espécie, as impugnações apontaram conexão estrutural e territorial entre Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, Márcio Canella e operadores paramilitares em Belford Roxo.

Os impugnantes afirmam que a candidatura de Antônio Rueda ao cargo de Deputado Federal em 2026 assenta-se em uma engrenagem político-territorial indissociável estabelecida na Baixada Fluminense, capitaneada pelo prefeito de Belford Roxo, Márcio Canella, e integrada de forma ativa por conhecidos chefes de milícias armadas locais.

Apontam que a vinculação material de Antônio Rueda a aparatos de coerção paramilitar em Belford Roxo materializa-se diretamente pela atuação ativa de Luiz Eduardo Santos de Araújo, conhecido como "Eduardo Araújo", na coordenação e promoção de sua campanha. Sustentam que Eduardo é policial militar e ex-vereador de Belford Roxo, condenado criminalmente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos do processo nº 0019712-83.2019.8.19.0008, pela prática de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal). Salientam que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600317-95.2024.6.19.0154/RJ, confirmou o indeferimento de seu registro de candidatura em 2024 com fulcro na aplicação direta do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, qualificando-o judicialmente como o "braço político" e interlocutor de facção armada violenta junto ao poder público.

Pontuam que, mesmo após ser barrado pela Justiça Eleitoral por seu envolvimento miliciano, Eduardo Araújo não foi afastado do grupo político. Ele foi incorporado

ao primeiro escalão da prefeitura de Márcio Canella como Secretário Municipal de Indústria e Comércio. No pleito de 2026, estaria a atuar de forma direta, ostensiva e pública na promoção eleitoral de Antônio Rueda. Seus perfis oficiais em redes sociais veiculariam farto material de campanha promovendo a dobradinha Canella/Rueda, estabelecendo uma conexão eleitoral contemporânea entre o líder paramilitar e o candidato impugnado.

Alegam que, de forma paralela, a campanha de Antônio Rueda na Baixada Fluminense é estruturada e operacionalizada por Fábio Augusto de Oliveira Brasil, vulgo "Fabinho Varandão". Vereador de Belford Roxo, Fabinho Varandão teve seu registro de candidatura a vereador em 2024 indeferido por unanimidade pelo Plenário do TSE no julgamento do REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154/RJ, sob a incidência direta do óbice do art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

Aduzem, ainda, que os autos da ação penal nº 0025429-13.2018.8.19.0008 demonstram que Varandão é acusado de integrar milícia armada, realizar extorsões violentas e ameaças de morte contra comerciantes e exercer o controle bélico e o monopólio da distribuição de sinal de internet em bairros de Belford Roxo (como Lote XV e Wona). Alegam que, à semelhança de Eduardo Araújo, Varandão foi mantido no núcleo de poder político local, sendo nomeado por Canella para o cargo de Secretário Municipal de Esportes e que, atualmente, ele integraria de forma orgânica a base que sustenta, promove e operacionaliza a candidatura de Antônio Rueda, promovendo comícios, reuniões e publicações de propaganda em conjunto com Rueda e Canella na Baixada Fluminense.

Com efeito, ao ver da Procuradoria Regional Eleitoral, restou cabalmente provado nos autos que ambos os agentes, Luiz Eduardo e Fábio Augusto, produziram e divulgaram ativamente em suas redes sociais peças de propaganda em prol da "dobradinha" formada por Márcio Canella (Deputado Estadual) e Antônio Rueda (Deputado Federal), qualificando-os expressamente sob as legendas **"MEUS DEPUTADOS"** e **"NOSSOS DEPUTADOS"**, acompanhadas de fotografias conjuntas com os candidatos (ID 33045844, págs. 43, 44, 48 e 49).

A defesa do impugnado, por sua vez, não negou a existência tampouco o conteúdo das inúmeras peças de propaganda eleitoral veiculadas por Luiz Eduardo Santos de Araújo ("Eduardo Araújo") e Fábio Augusto de Oliveira Brasil ("Fabinho Varandão") em suas redes sociais.

A tese defensiva que busca reduzir esse engajamento público e sistemático a meras mensagens publicadas *"por conta própria, em contas pessoais de rede social"* reveste-se de manifesta puerilidade e inconsistência jurídica. Verdadeiramente, não se está diante da opinião privada ou despreziosa de cidadãos comuns, mas da atuação eleitoral ostensiva de lideranças paramilitares de extrema periculosidade, cujas condutas criminosas e poder de coerção sobre a população de Belford Roxo foram judicialmente reconhecidos por esta Justiça Especializada.

Luiz Eduardo Santos de Araújo, policial militar e ex-vereador, foi, de fato, condenado a 8 anos de reclusão no Processo nº 0019712-83.2019.8.19.0008 pelo crime de

constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal), sendo qualificado pelo Poder Judiciário como o "braço político" e interlocutor de facção armada violenta com o poder público. Por sua vez, Fábio Augusto de Oliveira Brasil responde no Processo nº 0025429-13.2018.8.19.0008 por extorsões e exploração coercitiva e monopolística de serviços clandestinos de internet sob escolta de policiais armados. Ambos tiveram seus registros de candidatura expressamente indeferidos pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2024 com fundamento direto no art. 17, § 4º, da Constituição Federal (AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154 e REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154).

Ainda mais grave: tais agentes não se afastaram da cena política, mas permaneceram organicamente integrados à base político-territorial e à Administração Municipal de Belford Roxo sob a gestão do Prefeito Márcio Canella.

Corroborando os argumentos expendidos nas impugnações, verifica-se a comprovação documental oficial da nomeação e exercício de cargos de primeiro escalão municipal por lideranças paramilitares na gestão local de Belford Roxo.

Em estrito cumprimento às diligências ordenadas pelo Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Acórdão de ID 33151843 e formalizadas pelo Ofício nº 439/SEPRO/2026, a Prefeitura Municipal de Belford Roxo prestou informações oficiais por meio do Ofício nº 154/GP/2026 (junto aos IDs 33195879, 33195880 e 33195881), sepultando qualquer controvérsia sobre a efetiva incorporação de Luiz Eduardo Santos de Araújo ("Eduardo Araújo") e Fábio Augusto de Oliveira Brasil ("Fabinho Varandão") ao primeiro escalão da Administração Pública Municipal.

De acordo com os atos oficiais e certidões expedidas pelo Poder Executivo local e pela Câmara Municipal de Belford Roxo:

- Luiz Eduardo Santos de Araújo ("Eduardo Araújo"):
 - Cargo de Primeiro Escalão Exercido: Ocupou formalmente o cargo em comissão de Secretário Municipal de Indústria e Comércio.
 - Período de Exercício: De 01 de janeiro de 2025 a 30 de setembro de 2025, data em que foi formalizada sua exoneração.
 - Histórico Funcional Anterior: Exerceu mandato de Vereador (2013 a 2020) e ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Energia Sustentável entre 10/02/2022 e 06/10/2023 (Portaria nº 005/GP/2022 e Portaria nº 116/GP/2023).
- Fábio Augusto de Oliveira Brasil ("Fabinho Varandão"):
 - Cargo de Primeiro Escalão Exercido: Ocupou formalmente o cargo em comissão de Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

- Período de Exercício: Igualmente no período de 01 de janeiro de 2025 a 30 de setembro de 2025.
- Histórico Funcional Anterior: Exerceu mandato de Vereador (2017 a 2024, com afastamento em 2021) e ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia (exonerado em 02/10/2023 pela Portaria nº 107/GP/2023).

A resposta oficial certificou que, a partir de 30/09/2025, ambos deixaram de manter vínculo formal direto com a municipalidade.

A comprovação do exercício desses cargos de alta relevância administrativa reveste-se de densa significação para a apreciação da incidência do art. 17, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque ambos os agentes foram barrados pela Justiça Eleitoral no pleito de 2024 exatamente por envolvimento com milícias, tendo os seus registros de candidatura ao cargo de Vereador indeferidos pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Conforme citado alhures, na ocasião, o TSE reconheceu expressamente a condenação criminal de Eduardo Araújo por constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) e a denúncia de Fabinho Varandão por extorsão e domínio armado de serviços locais, qualificando-os como articuladores e "braços políticos" do crime organizado.

Longe de representarem contatos esporádicos ou do passado, os dois réus milicianos foram acolhidos e mantidos no ápice da estrutura política de Belford Roxo, assumindo a titularidade de secretarias municipais (Indústria/Comércio e Esporte/Lazer). A passagem formal de ambos pelo primeiro escalão governamental consolidou o seu papel de lideranças ativas na base eleitoral de Márcio Canella. Essa mesma estrutura territorial foi colocada à disposição da promoção engajada e ostensiva da candidatura de Antônio Rueda a Deputado Federal em 2026, evidenciando a tentativa de interferência do grupo paramilitar no processo eleitoral pela via transversa e oblíqua.

Desse modo, ao formalizar uma aliança político-eleitoral e compor "**dobradinha**" de campanha com Márcio Canella nas Eleições de 2026, Antônio Rueda inseriu-se conscientemente no centro dessa estrutura, beneficiando-se da capacidade de mobilização desses líderes paramilitares perante o eleitorado local.

Em alinhamento com a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a vedação insculpida no art. 17, § 4º, da Carta Magna proíbe a ingerência de organizações paramilitares no processo eleitoral *"sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes"*.

Cumprе ressaltar ser incontestе a vinculação política e a promoção eleitoral conjunta entre os candidatos. Com efeito, as provas oficiais carreadas aos autos comprovam que Antônio Rueda presidiu a convenção estadual da Federação União Progressista em conjunto com Márcio Correia de Oliveira, o "Márcio Canella", pactuando aliança política com vistas às Eleições de 2026. Ademais, a dobradinha eleitoral Canella/Rueda não foi contestada nos autos.

Importa assinalar, nesta altura, que a conversão do julgamento em diligência promovida pelo Acórdão Regional Eleitoral alterou de maneira profunda a realidade cognitiva dos autos. O que antes se afigurava como conjunto indiciário pulverizado em matérias jornalísticas e alegações partidárias unilaterais agora se erige sobre o sólido respaldo de documentos públicos primários expedidos por órgãos oficiais de Estado.

A manifestação pretérita oferecida por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 33106574) ancorou-se exclusivamente na ausência de elementos probatórios primários e oficiais no momento em que os autos foram inicialmente apreciados. O parecer ministerial ressalvara, no entanto, **a gravidade dos fatos** e a plena vigência da norma constitucional vedatória. Aprofundada a discussão quando do exame do registro de candidatura e de suas impugnações por este Egrégio Tribunal, e acostados aos autos os documentos oficiais requisitados no Acórdão ID 33151843, verifica-se que o *standard* probatório antes considerado deficiente restou plenamente satisfeito. Ficou demonstrada a convergência de indícios robustos, precisos e concordantes quanto ao aproveitamento da estrutura territorial de coerção paramilitar e à conexão logística investigada no interesse da candidatura impugnada.

Assim, por dever de coerência institucional e em estrito cumprimento do *munus* constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a legitimidade das eleições, esta Procuradoria Regional Eleitoral retifica integralmente a manifestação de ID 33106574, passando a sustentar o inafastável indeferimento do registro de candidatura.

O que releva ressaltar, neste passo, é que o indeferimento do registro de candidatura de Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda não representa apenas uma exigência de estrita legalidade eleitoral, mas um imperativo de defesa do próprio Estado Democrático de Direito perante esta Justiça Especializada. Admitir a homologação desta candidatura significaria chancelar uma intolerável fraude à vedação do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, permitindo que agentes com envolvimento em milícias armadas – cujos registros foram expressamente indeferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2024 – continuem a exercer, pela via transversa e oblíqua, a coerção territorial para alavancar a eleição de terceiros na Baixada Fluminense.

Não há espaço para a verdadeira liberdade do sufrágio nem margem para o voto consciente sob a sombra da intimidação, do poderio bélico e do controle coercitivo sobre populações vulneráveis.

Assim, a rejeição do registro revela-se imperativo constitucional inafastável para garantir que o pleito de 2026 reflita a vontade genuína, soberana e livre dos eleitores fluminenses.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, na condição de fiscal da ordem jurídica e guardião da legitimidade do pleito, retifica a conclusão da manifestação anterior (ID 33106574), e opina pela **PROCEDÊNCIA** das Ações de Impugnação

ao Registro de Candidatura (AIRC) remanescentes (IDs 33047327 e 33048071), bem como pelo conhecimento de ofício das matérias de ordem pública veiculadas no feito, com o consequente **INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** de ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro nas Eleições Gerais de 2026.

(data da assinatura eletrônica)

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral